

PREFEITURA DE  
**Itapipoca**  
Pra frente, pra gente



PROJETO DE LEI Nº 123 /2021

**Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 082/2021 de 25 de novembro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itapipoca aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Ficam alterado os artigos 141 a 151 da Lei N.º 082/2021, de 25 de novembro de 2021, que passam a ter as seguintes redações:

*“Art.141- Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.*

*§1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.*

*§2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.*

*§3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.*

*Art. 142 - A contribuição de iluminação Pública tratada na presente lei, tem como fato gerador a prestação efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação*

*RS*



publica mantidos pelo município e incidirá mensalmente sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis construídos ou não, nas áreas urbanas e rural.

Art. 143 - A base de cálculo da contribuição de iluminação pública é um percentual sobre o valor da tarifa de IP da publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município.

Art. 144 - Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela a seguir, revogando-se o anexo VIII da Lei 082, de 25 de novembro de 2021:

**CLASSE RESIDENCIAL E RURAL**

Consumo Mensal – kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	ISENTOS
31 a 50	1,00 %
51 a 100	1,50 %
101 a 150	2,50 %
151 a 200	3,50 %
201 a 250	4,00 %
251 a 300	4,50 %
301 a 350	5,00 %
351 a 400	6,50 %
401 a 450	7,00 %
451 a 500	7,50 %
501 a 600	8,00 %
601 a 700	10,00 %
701 a 800	12,00 %
801 a 900	15,00 %
901 a 1.000	18,00 %
1.001 a 1.500	20,00 %
1.501 a 2000	25,00 %
2.001 a 5.000	30,00 %



5.001 a 10.000	35,00 %
10.001 a 20.000	40,00 %
ACIMA DE 20.000	50,00 %

*CLASSE COMERCIAL, CONSUMO PRÓPRIO (DISTRIBUIDORES E CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA), INDUSTRIAL, SERVIÇOS, PODER PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO E TODAS DEMAIS ATIVIDADES*

<i>Consumo Mensal – kWh</i>	<i>Percentuais da Tarifa de IP</i>
0 a 30	ISENTOS
31 a 50	1,50 %
51 a 100	2,50 %
101 a 150	4,00 %
151 a 200	6,00 %
201 a 250	7,50 %
251 a 300	9,50 %
301 a 350	10,00 %
351 a 400	17,50 %
401 a 450	25,00 %
451 a 500	30,00 %
501 a 600	35,00 %
601 a 700	40,00 %
701 a 800	45,00 %
801 a 900	50,00 %
901 a 1.000	55,00 %
1.001 a 1.500	60,00 %
1.501 a 2000	65,00 %
2.001 a 5.000	70,00 %
5.001 a 10.000	75,00 %
10.001 a 20.000	80,00 %
ACIMA DE 20.000	90,00 %

*1ª A tarifa de IP referida nas tabelas é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública*



*(Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município.*

*§2º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.*

*§3º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.*

*Art. 145 - São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.*

*§Único A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.*

*Art. 146 - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar mensalmente a Contribuição de Iluminação Pública na fatura de consumo de energia elétrica dos contribuintes consumidores de energia, e repassar o valor arrecadado integral, sem nenhum desconto, compensação, taxas ou demais despesas para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, até o dia 10 do mês seguinte ao vencimento e/ou pagamento da CIP pelo contribuinte.*

*§1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:*

*- a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor arrecadado, até o limite de 20% (vinte por cento);*

*- a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos na Lei N.º 108, de 28 de dezembro de 2007.*

*§2º Os acréscimos a que se refere o §1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.*

*§3º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição de Iluminação Pública pelo responsável tributário, nos prazos previstos em*

*RB*



regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§4º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais por atraso do contribuinte da CIP, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 147 - A contribuição para custeio de iluminação pública será cobrada mensalmente por meio de conta de energia elétrica emitida pelo responsável tributário nomeada através desta lei para arrecadação da contribuição de iluminação pública, a Companhia Energética do Ceará, CNPJ 07.047.251/0001-70, de nome fantasia Enel Distribuição Ceará.

§1º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§2º Em caso do imóvel não edificado e não ligado a rede de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP corresponderá a um percentual da tarifa B4a por MWh (megawatt-hora), tomando por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela abaixo, sendo a cobrança efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo critérios para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos para aquele imposto municipal.

DIMENSAO DA TESTADA	VALOR DA CIP
Ate 15 metros lineares	2 % da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)
Acima de 15 metros lineares	4 % da Tarifa B4a por MWh (megawatt-hora)

Art. 148- Em caso de pagamento em atraso da contribuição de iluminação pública pelo contribuinte na fatura de energia, a concessionária deverá corrigir o valor da Contribuição, na forma e pelo índice de correção estabelecidos na Lei N.º 082, 25 de novembro de 2021.

§ 1º O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte a arrecadação da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos



*contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Prefeitura Municipal de Itapipoca.*

*§ 2º A falta de repasse pelo responsável tributário das informações totais ou envios parciais dentro dos prazos estabelecidos, aplica-se multa de ofício de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada mês de atraso das informações.*

*Art. 149- São isentos da contribuição de iluminação pública:*

*I. Os contribuintes vinculados as unidades consumidoras com consumo até 30 kwh mensal.*

*II. Os órgãos da administração municipal direta, suas autarquias e fundações e as empresas publicas do município.*

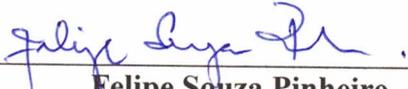
*Art. 150- Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.*

*Art. 151- O chefe do poder executivo expedirá decreto regulamentado, no que couber, a contribuição de iluminação pública.”*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** – Revogam-se às disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

  
**Felipe Souza Pinheiro**  
**Prefeito Municipal**



MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_/2021

Itapipoca-CE, 28 de dezembro de 2021

**SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

Estamos encaminhando Projeto de Lei \_\_\_/2021, para ser apreciado por esta Augusta Casa Legislativa, quando formulamos nossos tradicionais cumprimentos salutareos, com votos de que a matéria inclusa no Projeto de Lei seja apreciada e aprovada, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 082/2021 de 25 de novembro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.

Este Projeto de Lei visa ao poder público municipal acompanhar e estabelecer disposições quanto aos contratos vigentes entre o Município de Itapipoca e a Distribuidora de Energia Elétrica, relativo aos serviços de cobrança da CIP nas faturas de energia dos consumidores de energia, como também nomear a Distribuidora de Energia Elétrica como substituto tributário na arrecadação da CIP, com o fito de não incidência de taxas de administração sobre este serviço, e demais obrigações acessórias no cumprimento da responsabilidade pela Distribuidora de Energia Elétrica na arrecadação da Contribuição de iluminação Pública.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA**, Estado do Ceará, aos 28 dias do mês de dezembro de 2021.

**Felipe Souza Pinheiro**  
Prefeito Municipal



**PARECER DO RELATOR N° 161/2021.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI N° 123/2021**

**ORIGEM: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reuniu-se no dia 29 de dezembro do corrente ano a Comissão de Legislação, Justiça, fiscalização e Redação Final, a fim de apreciar o **PROJETO DE LEI N° 123/2021**.

**RELATÓRIO**

De autoria do Poder Executivo Municipal a proposição que dispõe sobre alteração da Lei Municipal n° 082/2021 de 25 de novembro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.

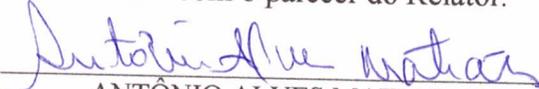
Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 79, Regimento Interno.

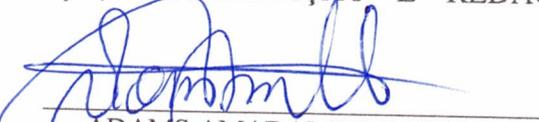
**CONCLUSÃO**

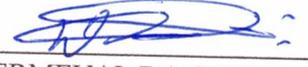
Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedecem as técnicas Jurídicas e Legislativas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do **PROJETO DE LEI N° 123/2021**.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO E REDAÇÃO FINAL votam com o parecer do Relator.

  
ANTÔNIO ALVES MATIAS  
PRESIDENTE

  
ADAMS AMARAL DE CASTRO  
RELATOR

  
DERMEVAL DA CUNHA SILVA NETO  
MEMBRO

  
JOSÉ RUBENS BARBOSA  
MEMBRO

  
ÉZIO DE SOUSA SAMPAIO  
MEMBRO

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, 29 de dezembro de 2021.